



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720820/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente DISSENHA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O contribuinte não informou em sua DITR a existência de área de interesse ecológico no montante pretendida, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolher pedido de retificação de ofício de lançamento por falta de competência legal.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Ausente a averbação da reserva legal no registro de imóveis competente, há de se manter a ARL incluídas na base de cálculo do ITR, nos exatos termos da decisão de origem. Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 2401-011.033, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 13984.720760/2017-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 09205/00003/2016 de fls. 81/87, emitida, em 08.08.2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$900.449,91, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda da Entrada”, cadastrado na RFB sob o n.º **3.966.335-3**, com área declarada de **1.405,5 ha**, localizado no Município de Ponte Alta do Norte/SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 09205/00006/2016 de fls. 09/14, recepcionado em **14.06.2016**, às fls. 15, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova, em síntese:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto n.º 4.382/2002;
- documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do §1º art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados

do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:

(...)

Em resposta, o contribuinte apresentou correspondência, acompanhada de documentos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 210,0 ha, de reserva legal de 281,1 ha e coberta por florestas nativas de 914,4 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$983.500,00 (R\$699,75/ha), que considerou subavaliado, arbitrando o valor de R\$4.646.583,00 (R\$3.306,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$399.596,13**.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. xx/xx e xx.

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte com sua impugnação instruída com documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

1. Reputa preponderante o fato de ter apresentado, em 01.07.2016, entre outros documentos, ADA 2011 e Cadastro Ambiental Rural (CAR), ambos em anexo, isso porque estes dois documentos são suficientes, para demonstrar a impropriedade da Notificação de Lançamento;
2. Esclarece que o imóvel foi adquirido em 10.01.1974, conforme atesta Transcrição nº 27.859 (anexo), com o objetivo de exploração florestal, na forma de manejo, permitida na época, contudo, sucessivas alterações legislativas não mais permitiram a exploração de regiões de Mata Nativa, especialmente a Lei nº 11.428/2006 (art. 11), que dispõe sobre utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica;
3. Comenta que a limitação de exploração se iniciou com o Código Florestal de 1965 e foi restringindo cada vez mais o uso do imóvel, para fins de exploração de áreas de floresta nativa, citando que o Decreto nº 750, de 10.02.1993, foi mais um dos vários instrumentos que versavam sobre o fato;
4. Reitera que o imóvel é composto unicamente de mata nativa, que preserva desde então;
5. Menciona que, no ano de 2000, cansada de arcar com o ônus de proteger e preservar espécies da Mata Atlântica ameaçadas de extinção, obrigação esta que deveria ser do governo e seus governantes, intentou uma medida judicial de desapropriação indireta;
6. Transcreve Ementa dos autos nº 2000.72.06.000257-3, do Egrégio Tribunal Regional Federal, que tratou do assunto, com grifos do que restou comprovado

- em Laudos, que anexa, por se tratar de área totalmente impossibilitada de exploração, por ser reduto de espécimes de árvores ameaçadas de extinção;
7. Informa que, em cumprimento a Lei nº 12.651/2012, enviou eletronicamente o CAR, declarando a totalidade da área como sendo de floresta nativa e, assim, não restam dúvidas da situação do imóvel, assim como resta comprovado tratar-se de imóvel formado por remanescentes do Bioma Mata Atlântica;
 8. Observa que a área do imóvel sofreu alteração, pois, ao ser realizado o georreferenciamento, com métodos mais precisos, observou-se divergência com o constante na matrícula, o que será objeto de correção futura;
 9. Assinala que a relevância do CAR para a nova política florestal está expressa no art. 18 do Novo Código Florestal, inclusive, desobrigando o registro da reserva legal na matrícula do imóvel, devido à relevância das informações contidas no CAR;
 10. Enfatiza que, atualmente, com a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 e a efetiva entrega do CAR, identificando a reserva legal, deixou de ser exigida a averbação na matrícula do imóvel;
 11. Conclui que a área é totalmente composta da mata nativa, de remanescentes da Mata Atlântica e, desta forma, a área, em sua totalidade, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, não importando se está declarada como de reserva legal ou não, pois, não deixou de ser exemplar de Mata Atlântica, transcrevendo o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e a Ementa da Solução de Consulta nº 98 - Cosit, para embasar sua tese;
 12. Registra que a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) é um órgão da RFB cuja principal responsabilidade é responder consultas de cunho tributário, por meio das chamadas “Soluções de Consulta”, ressaltando que suas Soluções geram efeito vinculante não apenas a quem fez a pergunta, mas a todos contribuintes em situação semelhante;
 13. Entende que a comprovação trazida aos autos é suficiente para o convencimento do Fisco e passe a ser beneficiada e não apenas punida, pois é uma das sociedades empresárias que mais preservou florestas no Paraná;
 14. Assevera que está plenamente convencida da inexigibilidade do tributo, de vez que deve ser excluída da base de cálculo do ITR a área composta de floresta do Bioma Mata Atlântica, já comprovada em Laudo Pericial constante nos autos da Ação de Desapropriação nº 2000.72.06.000257-3 e pelo CAR;
 15. Considera que se não restar comprovado, para o Fisco, que o imóvel é composto unicamente de espécies da floresta do Bioma Mata Atlântica e a RFB entender necessário, para seu convencimento, está à disposição para mostrar a área, mas não mais quer ser onerada com custos de peritos e profissionais, para atestar o que já restou comprovado;
 16. Pelo exposto, requer seja recebida a impugnação, para o fim de julgar procedente, em sua integralidade, esta defesa, cancelando-se definitivamente a Notificação de Lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio de Acórdão, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DAS ÁREAS AMBIENTAIS. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Cabem ser restabelecidas as áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas, comprovadas por documentação hábil.

DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DO VTN ARBITRADO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo o lançamento correspondente.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, alegando, em suma, o que segue:

- Há provas robustas de que a área é revestida totalmente por florestas nativas legalmente protegidas e imprestáveis para qualquer tipo de exploração comercial.
- A vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração, situada no Bioma Mata Atlântica, é considerada área de preservação permanente, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/1965.
- Comprovado que a área pertence ao Bioma Mata Atlântica, fato desconsiderado até então pela fiscalização, está incluída na isenção legal prevista na alínea “e” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996.
- Desta forma, o presente recurso merece provimento para alterar a decisão proferida pela primeira instância, julgando totalmente procedente a impugnação administrativa apresentada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.035 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13984.720820/2016-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

Mérito.

Conforme narrado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **210,0 ha**, de reserva legal de **281,1 ha** e coberta por florestas nativas de **914,4 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$ 983.500,00 (R\$ 699,75/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 4.646.583,00 (R\$ 3.306,00/ha)**, com base em valor, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$ 399.596,13**.

A DRJ decidiu por restabelecer as áreas de preservação permanente de **210,0 ha** e coberta por florestas nativas de **914,4 ha**, com a consequente redução do VTN tributável, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 399.596,13** para **R\$ 79.911,23**.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 307 e ss), o sujeito passivo requer a improcedência do lançamento, argumentando que a área seria revestida totalmente por florestas nativas legalmente protegidas e imprestáveis para qualquer tipo de exploração comercial. Argumenta, pois, que a área pertence ao Bioma Mata Atlântica, fato desconsiderado até então pela fiscalização, estando incluída na isenção legal prevista na alínea “e” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996.

Pois bem. A começar, é preciso esclarecer que a área de Mata Atlântica, por si só, não se confunde com Área de Preservação Permanente ou com Área de Proteção Ambiental na essência da definição própria.

Assim, o fato de uma propriedade estar localizada dentro da Mata Atlântica não a torna, de forma automática, integralmente isenta. Cabe a exoneração apenas das Áreas de Preservação Permanente ou de Interesse Ecológico contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas

por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

O bioma em referência cuida-se de área de interesse ambiental que veio a ser beneficiada com a isenção do ITR quando considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração (floresta nativa) e isto somente a partir do ano de 2007 (Lei n.º 11.428, de 2006), na forma da alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, uma vez que a legislação ambiental restringe a sua exploração.

A regência legal da Mata Atlântica a ser preservada passou a constar da Lei n.º 11.428, de 2006, sendo que, eventualmente, no regime anterior à Lei n.º 11.428/2006, a Mata Atlântica poderia até gozar da isenção, desde que caracterizada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ateste ser a área impréstável para qualquer exploração rural, aplicando-se ou a alínea “b” ou a alínea “c” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Dessa forma, a simples localização do imóvel em área da Mata Atlântica não o caracteriza como área de floresta nativa ou área de preservação permanente, devendo ser demonstrado o respectivo enquadramento nas hipóteses legais.

Esclarecido o ponto acima, cabe pontuar que o Laudo Técnico (e-fls. 321 e ss), acostado pelo sujeito passivo em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 307 e ss), traz a seguinte discriminação das áreas do imóvel objeto do lançamento:

TIPOLOGIA	ÁREA (HA)
Áreas de Preservação Permanente Total	67,2990
- APP – Rios e Nascentes	52,9115
- APP – Solos Hidromórficos	14,3875
Floresta Ombrófila Mista Total	1.276,1557
- Reserva Legal	216,8286
- Floresta Nativa	1.059,3271
Área Total do Imóvel	1.343,4547

Percebe-se, pois, que ao contrário do que alegado pelo sujeito passivo, não é possível afirmar que a totalidade da área do imóvel consiste em **Área Coberta de Florestas Nativas**, eis que há sobreposição de áreas.

E, a esse respeito, vislumbro que a decisão recorrida já reconheceu a totalidade do montante declarado como áreas de preservação permanente de **210,0 ha** e coberta por florestas nativas de **914,4 ha**, não sendo possível o reconhecimento para além do montante declarado, eis que a hipótese de erro de fato não foi arguida no momento oportuno.

Cabe destacar, pois, que o Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para requerer para a inclusão de áreas não declaradas e retificação de áreas declaradas, eis que, conforme dicção conferida pelo § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nessa linha de pensamento, posteriormente ao lançamento tributário, não poderia mais a Administração Fazendária retificar o referido ato, em observância do princípio da imutabilidade do lançamento.

Nesse desiderato, cabe reforçar que a retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel, somente será

admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração, e antes de notificado o lançamento, não sendo essa a hipótese dos autos.

E, ainda, tais matérias sequer foram arguidas na impugnação, tendo ocorrido, portanto, a preclusão processual. A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que a questão não foi debatida em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Ademais, não há que se invocar o princípio da verdade material para transpor mandamentos expressamente previstos no Decreto n.º 70.235/72, em nítido desrespeito à legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, mormente considerando que, no caso, o litígio em relação a matéria arguida pelo recorrente sequer foi instaurado.

Dessa forma, em razão da preclusão e da imutabilidade do lançamento prevista no art. 147, § 1º, do CTN, com a conseqüente impossibilidade de retificação de sua DIAT/ITR, entendo pela improcedência do pleito do recorrente em relação à referida área.

Para além do exposto, cabe pontuar que não há como restabelecer o montante de 281,1 ha declarado pelo sujeito passivo como **Área de Reserva Legal**.

Isso porque, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de reserva legal, é imprescindível a averbação prévia da referida área na matrícula do imóvel, sendo o ato de averbação dotado de eficácia constitutiva, posto que, diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, não são instituídas por simples disposição legal¹.

Apesar do § 7º, do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, dispensar a prévia comprovação da área de reserva legal por parte do declarante, nada mais fez do que explicitar a natureza homologatória do lançamento do ITR, não dispensando sua posterior comprovação que só perfectibiliza mediante a juntada do documento de averbação, em razão de sua eficácia constitutiva.

A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, antes do fato gerador, deve ser exigida, portanto, como requisito para a fruição da benesse tributária, sendo uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR². Isso porque, o ITR é um imposto que concilia a arrecadação com a proteção das áreas de interesse ambiental, e o incentivo à averbação da área de reserva legal vai ao encontro do desenvolvimento sustentável, por criar limitações e exigências para a manutenção de sua vegetação, servindo como meio de proteção ambiental.

Também aqui, entendo que não cabe ao julgador invocar o princípio da verdade material, mormente em atenção à extrafiscalidade do ITR, pois muito embora o livre convencimento motivado, no âmbito do processo administrativo, esteja assegurado pelos arts. 29 e 31 do Decreto n.º 70.235/72, entendo que existem limitações impostas e que devem ser observadas em razão do princípio da legalidade e que norteia o direito tributário.

¹ Nesse sentido: STJ - EREsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013.

² Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

Não cabe, pois, invocar a verdade material para o descumprimento de uma exigência legal e que está em consonância com a preservação do meio ambiente, aspecto ínsito ao caráter extrafiscal do ITR.

Cumprir destacar, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, com aplicação subsidiária ao processo administrativo, por força de seu artigo 15, estimula a integridade das decisões proferidas, ao recomendar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do NCPC/15).

Para além do exposto, o entendimento aqui preconizado não foi alterado com a vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Segundo entendimento do STJ, o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016; AgInt no AREsp n. 1.319.376/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018.

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que revogou a Lei n. 4.771/1965, não suprimiu a obrigação de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Nesse sentido: REsp n. 1.750.039/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.250.625/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.

Dessa forma, no tocante à **Área de Reserva Legal**, entendo que agiu corretamente a decisão de piso, eis que, embora a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, tenha o condão de suprir a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos da Sumula CARF nº 122, o contribuinte sequer comprovou a averbação da referida área.

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, no presente caso, o contribuinte **não comprovou** nos autos a averbação de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal, como se verifica na Certidão de Transcrição do imóvel de nº 27.859, às fls. 48/50.

Em relação ao CAR, às fls. 136/139, verifica-se que a sua inscrição foi realizada em **05.05.2016**, data posterior ao da ocorrência do fato gerador do presente exercício, e, portanto, intempestiva para a exclusão de áreas ambientais, da área tributável do imóvel.

Assim, embora a área de reserva legal declarada de **281,0 ha** esteja incluída naquela que foi informada no ADA/2014, com área de **1.195,0 ha**, ela não pode ser excluída da tributação do ITR, eis que não se encontra averbada à margem da Matrícula do imóvel e não se encontra inscrita tempestivamente no CAR, como visto.

Por fim, esclareço que sobre o VTN, arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), trata-se de matéria não litigiosa, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora